

RC 19

dos credores do pecuarista, todos os movimentos que este devesse ou precisasse tomar com a finalidade de obter o financiamento de suas atividades. Isto porque operando em troca de uma garantia pignoratícia a Lei número 8 não lhe permite gravar qualquer parcela de seus bens, sem o assentimento do total dos seus credores. Nestas circunstâncias é obvio o que ocorre. Os credores, via de regra, "negociam" este assentimento e podem compelir o devedor a aceitar as suas imposições. Este fato vem desvirtuar a própria Lei número 8, criada como medida de proteção enão como meio de compressão.

Acresce consider^{va} o fato curioso de que recentemente a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, que tradicionalmente financia a produção agrícola nacional de cana de açúcar, de café, de algodão, de cacau, etc. encontra-se impossibilitada de ocorrer a tais financiamentos, pois que, não raro, o produtor agrícola tem, associada à sua principal atividade, uma atividade pecuária embora em menor escala e de menor volume.

A Lei número 8 em seu art. 1º fez uma generalização que se tem prestado a exacerbar as cautelas do Banco do Brasil na concessão dos chamados financiamentos agrícolas de entre-safra. Interpretando o que se contém no referido art. 1º o Banco do Brasil alongou o conceito de pecuarista a qualquer que, embora não tenha em tal atividade o seu principal objetivo, é também criador de gado ou seja, pecuarista. Tal é a classificação que, para o Banco do Brasil, têm hoje, por exemplo, os industriais de açúcar, os cafeicultores, os plantadores de milho, algodão, cacau, etc. Tal classificação implica, em face do que interpreta o Banco do Brasil, na impossibilidade de receber destes produtores o penhor de suas safras, sem o cons^{enso} dos seus credores.

Sem nenhuma dúvida, a Lei nº 8 que simplesmente considerou em móra os débitos dos pecuaristas, deverá prever a modalidade de liquidação destes débitos antes de extinto o prazo moratório, marcado em seu art. 1º. Contudo antes que se regule definitivamente este aspecto, é forçoso que se legisle no sentido de afastar a possibilidade de ficarem os produtores agrícolas nacionais sem os seus financiamentos de entre-safra, em face do alongamento do conceito de pecuarista, feito pelo Banco do Brasil.

20 X³

O projeto em estudo, reformando o art. 5º da Lei número 8, repete dispositivo expresso do Código Civil que ressalva as operações de financiamento da necessidade do assentimento dos credores para a constituição do penhor. Contudo em nada diminue ou restringe os favores amplos que a Lei número 8 concede aos pecuaristas. Também assim estaria assegurada ao produtor agrícola os meios de financiamento de suas lavouras, sem o que marcharíamos para um perecimento economico de consequencias imprevisíveis.

Vale ainda resaltar o caracter de urgência que merece a reforma pleiteada no projeto em estudo, pois que são inadiáveis, em função dos factores climatéricos, o início dos plantios e das culturas de vários produtos do campo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 28 — 1947

Reforma o art. 5.º da Lei n.º 8

Da Comissão de Finanças

Art. 1.º O art. 5.º da Lei n.º 8, de 19 de dezembro de 1946, passa a ter a seguinte redação: — “Enquanto gozarem dos favores desta moratória os devedores e seus co-obrigados não poderão alienar ou gravar quaisquer de seus bens, sem expresso consentimento do credores, salvo quanto a constituição de penhores ou outras garantias para os fins de financiamento indispensável a estabelecimento agrícola ou industrial.

Parágrafo único. As obrigações, que em data posterior a esta Lei, forem constituídas pelo penhor ou outras garantias dadas para os fins de financiamento, ficarão excluídas dos favores desta moratória.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 31 de março de 1947. — *Jouo Cleophas*. — *Café Filho*. — *Fernando Nóbrega*. — *Aliomar Baleeiro*. — *Toledo Piza*. — *Raul Barbosa*. — *Dioclécio Duarte*. — *Aloísio de Castro*. — *Israel Pinheiro*. — *Orlando Brasil*.

Justificação

São demasiadamente conhecidas as razões de ordem econômica, financeira e econômica-social que levarem o Governo a expedirem os Decretos-leis números 9.686 e seu respectivo regulamento número 9.762, respectivamente de 30 de agosto a 6 de setembro de

1946 que consideraram em moratória os débitos e mais obrigações dos pecuaristas nacionais. O Congresso reconheceu estas razões quando, revogando os citados Decretos-leis, reafirmou a medida moratória que tomou forma com a Lei número 8 de 19 de dezembro de 1946.

O caráter de emergência das medidas decretadas, sem dúvida, não permitiu que o Congresso analisasse as funestas conseqüência que sobre a produção agrícola nacional teria a aplicação do artigo 5.º da Lei número 8. Assim, é que, na justa intenção de assegurar ao credor do pecuarista em moratória que este último não alienaria os seus haveres em detrimento do seu direito creditório, o referido artigo da Lei mencionada subordinou ao expresso consentimento dos credores do pecuarista, todos os movimentos que este devesse ou precisasse tomar com a finalidade de obter o financiamento de suas atividades. Isto porque operando em troca de uma garantia pignoratícia a Lei número 8 não lhe permite gravar qualquer parcela de seus bens, sem o assentimento do total dos seus credores. Nestas circunstâncias é óbvio o que ocorre. Os credores, via de regra, “negociam” este assentimento e podem compellir o devedor a aceitar as suas imposições. Este fato vem desvirtuar a própria Lei número 8, criada como medida de proteção e não como meio de compressão.

Acresce considerar o fato curioso de que recentemente a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, que tradicionalmente financia a produção agrícola nacional de cana de açúcar, de café, de algodão, de cacau, etc. encontra-se impossibilitada de ocorrer a tais financiamentos, pois que, não raro, o produtor agrícola tem, associada à sua principal atividade, uma atividade pecuária embora em menor escala e de menor vulto.

A Lei número 8 em seu art. 1.º fez uma generalização que se tem prestado a exacerbar as cautelas do Banco do Brasil na concessão dos chamados financiamentos agrícolas de entre-safra. Intertanto o que se contém no referido art. 1.º o Banco do Brasil alongou o conceito de pecuarista a tal atividade o seu principal objetivo, qualquer que, embora não tenha em é também criador de gado ou seja, pecuarista. Tal é a classificação que, para o Banco do Brasil, têm hoje, por exemplo, os industriais de açúcar, os cafeicultores, os plantadores de milho, algodão, cacau, etc. Tal classificação implica, em face do que interpreta o Banco do Brasil, na impossibilidade de receber destes produtores o penhor de suas safras, sem o consento dos seus credores.

Sem nenhuma dúvida, a Lei n.º 8 que simplesmente considerou em mora

os débitos dos pecuaristas, deverá prever a modalidade de liquidação destes débitos antes de extinto o prazo moratório, marcado em seu art. 1.º. Contudo antes que se regule definitivamente este aspecto, é forçoso que se legisle no sentido de afastar a possibilidade de ficarem os produtores agrícolas nacionais sem os seus financiamentos de entre-safra, em face do alongamento do conceito de pecuarista, feito pelo Banco do Brasil.

O projeto em estudo, reformando o art. 5.º da Lei número 8, repete dispositivo expresso do Código Civil que ressalva as operações de financiamento da necessidade do assentimento dos credores para a constituição do penhor. Contudo em nada diminue ou restringe os favores amplos que a Lei número 8 concede aos pecuaristas. Também assim estaria assegurada ao produtor agrícola os meios de financiamento de suas lavouras, sem o que marchariamos para um perecimento econômico de conseqüências imprevisíveis.

Vale ainda resaltar o caráter de urgência que merece a reforma pleiteada no projeto em estudo, pois que não inadiáveis, em função dos fatores climáticos, o início dos plantios e das culturas de vários produtores do campo. — *João Ceophas.*

28 A/47



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DIRETORIA DOS SERVIÇOS LEGISLATIVOS

1324

PROTOCOLO GERAL

AUTOR COMISSÃO DE FINANÇAS	NÚMERO 696
EMENTA REFORMA O ARTIGO 5º, da LEI Nº 8, de 1946, TENDO PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DE PECUÁRIA E DA COMISSÃO DE FINANÇAS SOBRE A EMENDA OFERECIDA EM 2ª. DISCUSSÃO	DATA 30/4/47
DOCUMENTOS ANEXOS	ESPÉCIE <i>Projeto Nº 28-47</i>

Projeto 28/47

	DATA			NATUREZA
	D	M	A	
JUNTADA				

Janaina

INDICAÇÃO DE MOVIMENTO

A imprimir em 29/4/47						

1192
24-4

Regime de urgência

República dos Estados Unidos do Brasil



Camara dos Deputados

Assunto:

Reforma a art 5º da Lei n.º 8, de 19-12-1946, referente à moratória concedida aos pecuaristas nacionais.
(Emendado em 2º)

Projeto 28-1947

As Coms. de Finanças em 16 de April de 1947

COMISSÕES	N.º	ANO
Finanças	19	47
Com. Pecuaría	2	1947

O 1.º Secretário _____

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. João Calças, em 23/4 1947
 O Presidente Ademir
 Ao Sr. _____, em _____ 194____
 O Presidente _____
 Ao Sr. _____, em _____ 194____
 O Presidente _____
 Ao Sr. _____, em _____ 194____
 O Presidente _____
 Ao Sr. _____, em _____ 194____
 O Presidente _____
 Ao Sr. _____, em _____ 194____
 O Presidente _____
 Ao Sr. _____, em _____ 194____
 O Presidente _____

Em 25/4/47.

Emenda em 2ª a que se refere
~~parecer~~

Há bônus de ~~C 248~~
Finanças e Agricultura
em 10-4-1948

Emenda substitutiva ao projeto nº 28

Substitua-se, pelo seguinte:

C 31

PROJETO

Modifica a lei n.º, de 1946

Artº 1º - Consideram-se pecuaristas, para os efeitos da moratória concedida pela lei n.º, de 19 de dezembro de 1946, as pessoas físicas e jurídicas que façam da pecuária, por conta própria, sua atividade principal.

Artº 2º - Os benefícios da moratória não são extensivos:

- a) - aos inventistas;
- b) - aos industriais da carne, assim considerados os que exploram frigoríficos e xarqueadas, ainda que sob a forma de cooperativas;
- c) - aos pecuaristas ou coobrigados de pecuaristas que hajam praticado ou vierem a praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar os direitos de seus credores;
- d) - aos que, na forma prevista nesta lei, renunciarem expressamente os favores concedidos;
- e) - as obrigações assumidas depois de 19 de dezembro de 1946.

Artº 3º - É facultada a renúncia aos benefícios da moratória por parte dos pecuaristas e seus coobrigados, mediante notificação do interessado a qualquer de seus credores, por escrito, com duas testemunhas, firmas reconhecidas, notificação expedida por intermédio do Oficial do Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor principal.

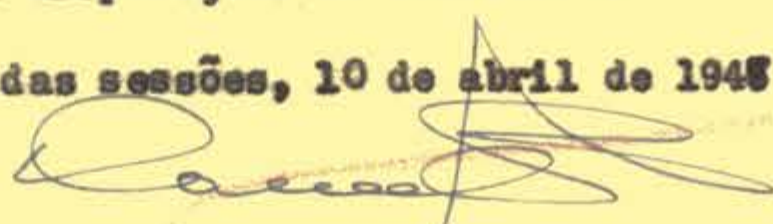
Artº 4º - O disposto no artº 5 da Lei n.º, de 19 de dezembro de 1946, não se aplica:

- a) a oneração de bens para garantia de novos empréstimos que vierem a ser contruídos com o Banco do Brasil S.A., compreendidos na finalidade da respectiva Carteira de Crédito Agrícola e Industrial;
- b) a alienação de bens ~~para~~ gravados de penhor rural, realizada com o consentimento expresso do credor pignoratício, para liquidação ou amortização da respectiva dívida ou para aquisição de outros bens em substituição parcial ou total da garantia.

Artº 5º - ~~Esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação.~~

Artº 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 10 de abril de 1948


Daniel Faraco

Esta no de
regim
2.ª



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovado reg.
10-4-47
Emendada
discussão
com uma
emenda. As
comissões de
Finanças e
da Agricultura

PROJETO

N.º 28 — 1947

Reforma o art. 5.º da Lei n.º 8, de 19 de dezembro de 1946, referente à moratória concedida aos pecuaristas nacionais

(Da Comissão de Finanças)

Art. 1.º O art. 5.º da Lei n.º 8, de 19 de dezembro de 1946, passa a ter a seguinte redação: — “Enquanto gozarem dos favores desta moratória os devedores e seus co-obrigados não poderão alienar ou gravar quaisquer de seus bens, sem expresso consentimento do credores, salvo quanto a constituição de penhores ou outras garantias para os fins de financiamento indispensável a estabelecimento agrícola ou industrial.

Parágrafo único. As obrigações, que em data posterior a esta Lei, forem constituídas pelo penhor ou outras garantias dadas para os fins de financiamento, ficarão excluídas dos favores desta moratória.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 31 de março de 1947. — Souza Costa, Presidente. — João Cleophas. — Café Filho. — Fernando Nóbrega. — Aliomar Baleeiro. — Toledo Piza. — Raul Barbosa. — Dioclécio Duarte. — Aloísio de Castro. — Israel Pinheiro. — Orlando Brasil.

Justificação

São demasiadamente conhecidas as razões de ordem econômica, financeira e econômica-social que levaram o Governo a expedir os Decretos-leis números 9.686 e seu respectivo regulamento número 9.762, respectivamente de 30 de agosto e 6 de setembro de 1946 que consideraram em moratória os débitos e mais obrigações dos pe-

cuaristas nacionais. O Congresso reconheceu estas razões quando, revogando os citados Decretos-leis, reafirmou a medida moratória que tomou forma com a Lei número 8 de 19 de dezembro de 1946.

O caráter de emergência das medidas decretadas, sem dúvida, não permitiu que o Congresso analisasse as funestas conseqüência que sobre a produção agrícola nacional teria a aplicação do artigo 5.º da Lei número 8. Assim, é que, na justa intenção de assegurar ao credor do pecuarista em moratória que este último não alienaria os seus haveres em detrimento do seu direito creditório, o referido artigo da Lei mencionada subordinou ao expresso consentimento dos credores do pecuarista, todos os movimentos que este devesse ou precisasse tomar com a finalidade de obter o financiamento de suas atividades. Isto porque operando em troca de uma garantia pignoratícia a Lei número 8 não lhe permite gravar qualquer parcela de seus bens, sem o assentimento do total dos seus credores. Nestas circunstâncias é óbvio o que ocorre. Os credores, via de regra, “negociam” este assentimento e podem compelir o devedor a aceitar as suas imposições. Este fato vem desvirtuar a própria Lei número 8, criada como medida de proteção e não como meio de compressão.

Acresce considerar o fato curioso de que recentemente a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, que tradicionalmente fi-

nância a produção agrícola nacional de cana de açúcar, de café, de algodão, de cacau, etc. encontra-se impossibilitada de ocorrer a tais financiamentos, pois que, não raro, o produtor agrícola tem, associada à sua principal atividade, uma atividade pecuária embora em menor escala e de menor vulto.

A Lei número 8 em seu art. 1.º fez uma generalização que se tem prestado a exacerbar as cautelas do Banco do Brasil na concessão dos chamados financiamentos agrícolas de entre-safra. Interpretando o que se contém no referido art. 1.º o Banco do Brasil alongou o conceito de pecuarista a qualquer que, embora não tenha em tal atividade o seu principal objetivo, é também criador de gado ou seja, pecuarista. Tal é a classificação que, para o Banco do Brasil, têm hoje, por exemplo, os industriais de açúcar, os cafeicultores, os plantadores de milho, algodão, cacau, etc. Tal classificação implica, em face do que interpreta o Banco do Brasil, na impossibilidade de receber destes produtores o penhor de suas safras, sem o consento dos seus credores.

Sem nenhuma dúvida, a Lei n.º 8 que simplesmente considerou em mora os débitos dos pecuaristas, deverá pre-

ver a modalidade de liquidação destes débitos antes de extinto o prazo moratório, marcado em seu art. 1.º. Contudo antes que se regule definitivamente este aspecto, é forçoso que se legisle no sentido de afastar a possibilidade de ficarem os produtores agrícolas nacionais sem os seus financiamentos de entre-safra, em face do alongamento do conceito de pecuarista, feito pelo Banco do Brasil.

O projeto em estudo, reformando o art. 5.º da Lei número 8, repete dispositivo expresso do Código Civil que ressalva as operações de financiamento da necessidade do assentimento dos credores para a constituição do penhor. Contudo em nada diminue ou restringe os favores amplos que a Lei número 8 concede aos pecuaristas. Também assim estaria assegurada ao produtor agrícola os meios de financiamento de suas lavouras, sem o que marcharíamos para um perecimento econômico de conseqüências imprevisíveis.

Vale ainda ressaltar o caráter de urgência que merece a reforma pleiteada no projeto em estudo, pois que não inadiáveis, em função dos fatores climáticos, o início dos plantios e das culturas de vários produtores do campo. — *João Ceophas.*

LOTE: 22
CAIXA: 2

PL N.º 28 de 1946

9

Em 17 de Abril de 1947.

*At Comissão Especial de Pecuária
março
23-IV-1947
A. de Souza Costa*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência, nos termos do art. 81, § 1º, do Regimento, as necessárias providências no sentido de ser ouvida a Comissão Especial de Pecuária, sobre o anexo projecto nº 28, de 1947, reformando o art. 5º da Lei nº 8, de 19 de Dezembro de 1946, referente à moratória concedida aos pecuaristas nacionais.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu respeitoso apreço.

A. de Souza Costa

A. de Souza Costa

Presidente

*Somente hoje e de
meu poder, devido
renovamente - ao
fechado. 23-IV-1947*

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados.

Hoje.

Anexo

C29

N. 1 - 24/4/47

Sr. Presidente da Câmara dos Deputados -

Malhada
140

Cumpre-me informar a V. Ex. que a Comissão Especial de Pecuária, na sua sessão de 19 do corrente, tomando conhecimento da existência do Projeto n. 28, decidiu o seguinte:

"Resolveu a Comissão que se incumbisse o Sr. presidente da Comissão de informar aos Srs. Presidentes da Câmara e da Comissão de Finanças, que é da maior conveniência a imediata aprovação do projeto n. 28 que altera o art. 5º da Lei n. 8, e opina que as emendas apresentadas constituam projeto em separado."

Atenciosamente,

José Villasco

Presidente da Comissão Especial de Pecuária

O Sr. Presidente da Câmara tomou conhecimento do documento para a Comissão de Pecuária em 24/4/47. esse Pz

Câmara dos Deputados

A imprimir
em 29.4.1947
Muydolo

Nº 28 A - 1947.

500
3/2

Reforma o art. 5º, da Lei n.º 8, de 1946, tendo parecer da Comissão Especial de Pecuária e de Comissar de Finanças sobre a emenda oferecida em 2ª discussão.

[Pecuária 2 - Finanças de 9, de 1947]

PARECER

098
CAMARA dos DEPUTADOS
Diretoria dos Serviços Legislativos
30 ABR 1947
PROTOCOLO GERAL
No. 696

A Comissão de Finanças e Orçamento subscreve o parecer da Comissão Especial de Pecuária, no sentido de ser aprovado o projecto nº 28, de 1947, de sua autoria, passando a constituir a emenda do Deputado Daniel Faraco, que reproduz uma mensagem do Poder Executivo, projecto em separado.

Em 29 de Abril de 1947

Touza Costa,
João Leopoldo

D. Z. M. S. M., Presidente

João Leopoldo Relator

Tobias Silva

João de Deus

Edoardo de Aguiar

Israel Carneiro

José de Almeida Tristão de Castro

Segado

Legado da União Vianna

Manoel de Aguiar Orlando Brasil

Raul Roberto da

Diácono Duarte

Alvaro de Castro

Horacio de Aguiar

Projeto n.º 28, de 1947, emendada em 2.º dia

030

Art. 1.º O art. 5.º da Lei n.º 8, de 19 de dezembro de 1946, passa a ter a seguinte redação: — “Enquanto gozarem dos favores desta moratória os devedores e seus co-obrigados não poderão alienar ou gravar quaisquer de seus bens, sem expresso consentimento do credor, salvo quanto a constituição de penhores ou outras garantias para os fins de financiamento indispensável a estabelecimento agrícola ou industrial.

Parágrafo único. As obrigações, que em data posterior a esta Lei, forem constituídas pelo penhor ou outras garantias dadas para os fins de financiamento, ficarão excluídas dos favores desta moratória.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 31 de março de 1947. — João Cleophas. — Café Filho. — Fernando Nóbrega. — Aliomar Baleeiro. — Toledo Piza. — Raul Barbosa. — Dioclécio Duarte. — Aloisio de Castro. — Israel Pinheiro. — Orlando Brasil.

Leis. sup.

Emenda da 30-4-47
Aprovada e emenda faria ser dictada cada 30-4-47



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovado o projeto. 30-4-47

PROJETO

PARECER

3ª discussão
Enc. 2-5-47

N.º 28-A — 1947

Reforma o art. 5.º da Lei n.º 8, de 1946, tendo pareceres da Comissão Especial de Pecuária e da Comissão de Finanças sobre a emenda oferecida em 2.ª discussão.

Vol. 3 - Apr.

(Pecuária n.º 2 — Finanças n.º 49, de 1947)

vado 2-5-47

A Comissão de Finanças e Orçamento subscreve o parecer da Comissão Especial de Pecuária, no sentido de ser aprovado o projeto n.º 28, de 1947, de sua autoria, passando a constituir a emenda do Deputado Daniel Faraco, que reproduz uma mensagem do Poder Executivo, projeto em separado.

sentadas constituam projeto em separado."

Atenciosamente, Domingos Vellaco, Presidente da Comissão Especial de Pecuária.

Em 29 de abril de 1947. — Sousa Costa, Presidente. — João Cleofas, Relator. — Toledo Piza. — Israel Pinheiro. — Tristão da Cunha. — Segadas Viana. — Orlando Brasil. — Raul Barbosa. — Dioclécio Duarte. — Aloysio de Castro. — Horácio Lafer.

PROJETO N.º 28, DE 1947, EMENDADO EM 2.ª DISCUSSÃO

Art. 1.º O art. 5.º da Lei n.º 8, de 19 de dezembro de 1946, passa a ter a seguinte redação: Enquanto gozarem os favores desta moratória os devedores e seus co-obrigados não poderão alienar ou gravar quaisquer de seus bens, sem expresse consentimento dos credores, salvo quanto a constituição de penhores ou outras garantias para os fins de financiamento indispensável a estabelecimento agrícola ou industrial.

Parágrafo único. As obrigações, que em data posterior a esta Lei, forem constituídas pelo penhor ou outras garantias dadas para os fins de financiamento, ficarão excluídas dos favores desta moratória.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 31 de março de 1947. — João Cleofas. — Café Filho. — Fernando Nóbrega. — Alomar Baleeiro. — Toledo Piza. — Raul Barbosa. — Dioclécio Duarte. — Aloysio de Castro. — Israel Pinheiro. — Orlando Brasil.

ANEXO

N.º 1 — 24-4-47.
Sr. Presidente da Câmara dos Deputados:

Cumpre-me informar a V. Ex.ª que a Comissão Especial de Pecuária, na sua sessão de 19 do corrente, tomando conhecimento da existência do Projeto n.º 28, decidiu o seguinte:

"Resolveu a Comissão que se incumbisse o Sr. presidente da Comissão de informar aos Srs. Presidentes da Câmara e da Comissão de Finanças, que é da maior conveniência a imediata aprovação do projeto n.º 28 que altera o art. 5.º da Lei n.º 8, e opina que as emendas apre-

Handwritten notes and signatures, including 'Israel Pinheiro' and 'Domingos Vellaco'.

EMENDA EM 2.^a DISCUSSÃO A QUE SE REFEREM OS PARECERES

Emenda substitutiva ao projeto n.º 28 substitua-se, pelo seguinte:

PROJETO

Modifica a lei n.º 8, de 1946

Art. 1.º — Consideram-se pecuaristas, para os efeitos da moratória concedida pela lei n.º 8, de 19 de dezembro de 1946, as pessoas físicas e jurídicas que façam da pecuária, por conta própria, sua atividade principal.

Art. 2.º — Os benefícios da moratória não são extensivos:

- a) — aos invernistas;
- b) — aos industriais da carne, assim considerados os que exploram frigoríficos e xarqueadas, ainda que sob a forma de cooperativas;
- c) — aos pecuaristas ou coobrigados de pecuaristas que hajam praticado ou vierem a praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar os direitos de seus credores;
- d) — aos que, na forma prevista nesta lei, renunciarem expressamente os favores concedidos;
- e) — às obrigações assumidas depois de 19 de dezembro de 1946.

Art. 3.º — E' facultada a renúncia aos benefícios da moratória por parte dos pecuaristas e seus coobrigados, mediante notificação do interessado a qualquer de seus credores, por escrito, com duas testemunhas, firmas reconhecidas, notificação expedida por intermédio do Oficial do Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor principal.

Art. 4.º — O disposto no art. 5.º da Lei n.º 8, de 19 de dezembro de 1946, não se aplica:

- a) à exoneração de bens para garantia de novos empréstimos que vierem a ser contraídos com o Banco do Brasil S.A., compreendidos na finalidade da respectiva Carteira de Crédito Agrícola e Industrial;
- b) à alienação de bens gravados de penhor rural, realizada com o consentimento expresso do credor pignoratício, para liquidação ou amortização da respectiva dívida ou para aquisição de outros bens em substituição parcial ou total da garantia.

Art. 5.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Art. 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de abril de 1947. — *Daniel Faraco.*

Rio, em 7 de maio de 1947.

Nº- 1068

Encaminha
autografo.

Senhor 1º Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso autografo do projeto nº 20-11, de 1947, que reforma o art. 5º da Lei nº 3, de 1946.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de meu mais alto apreço.

Munhoz da Rocha,
1º Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Georgino Avelino,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

SR/ABC.

A imprimir
Em 6-5-47

M. Aprovada. Ao
Senado,
Em 6-5-1947

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Rubens

PROJETO N° 28-A - 1947

Redação final do Projeto de lei n° 28-B, de 1947, que reforma o art. 5° da Lei n° 8, de 1946.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1.º O art. 5.º da Lei n.º 8, de 19 de dezembro de 1946, passa a ter a seguinte redação: — Enquanto gozarem os favores desta moratória os devedores e seus co-obrigados não poderão alienar ou gravar quaisquer de seus bens, sem expresso consentimento dos credores, salvo quanto a constituição de penhores ou outras garantias para os fins de financiamento indispensável a estabelecimento agrícola ou industrial.
Parágrafo único. As obrigações, que em data posterior a esta Lei, forem constituídas pelo penhor ou outras garantias dadas para os fins de financiamento, ficarão excluídas dos favores desta moratória.
Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Redação, 5 de Maio de 1947

Manuel Smith, presidente
Luiz Claudio, vice-presidente.

Herophilo

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria dos Serviços Legislativos
Secção do Expediente

Feito o respectivo expediente
em.....de.....de 19.....
por officio sob N.º.....
Secretaria da Camara dos Deputados,
em de..... de 19.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO

N.º 28-A — 1947

Redação final do Projeto de lei n.º 28-B, de 1947, que reforma o art. 5.º da Lei n.º 8, de 1946

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 5.º da Lei n.º 8, de 19 de dezembro de 1946, passa a ter a seguinte redação: — Enquanto gozarem os favores desta moratória, os devedores e seus co-obrigados não poderão alienar ou gravar quaisquer de seus bens, sem expresso consentimento dos credores, salvo quanto à constituição de penhores ou outras garantias para os fins de financiamento indispensável a estabelecimento agrícola ou industrial.

Parágrafo único. As obrigações, que em data posterior a esta Lei, forem constituídas pelo penhor ou outras garantias dadas para os fins de financiamento, ficarão excluídas dos favores desta moratória.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Redação, 5 de maio de 1947. — *Manuel Duarte*, Presidente. — *Luis Cláudio*, vice-Presidente. — *Herophilo Azambuja*.